



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.029 - PB (2017/0126950-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **HUEVERTON PESSOA DE BRITO (PRESO)**
ADVOGADOS : **JOALLYSON GUEDES RESENDE E OUTRO(S) - PB016427**
GUSTAVO MONTENEGRO PONTES - PB011815
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de diversos elementos que demonstraram a habitualidade da conduta, como a diversidade de drogas, a apreensão de balança de precisão, arma de fogo, entorpecentes embalados de maneira própria para o tráfico de drogas e dinheiro em espécie o que, analisado de forma conjunta, indica a habitualidade da traficância no local.

3. O procedimento criminal foi concluso para julgamento em 5/7/2017, estando, por conseguinte, encerrada a instrução criminal. Desse modo, incide sobre o caso o enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

4. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.029 - PB (2017/0126950-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : HUEVERTON PESSOA DE BRITO (PRESO)

**ADVOGADOS : JOALLYSON GUEDES RESENDE E OUTRO(S) - PB016427
GUSTAVO MONTENEGRO PONTES - PB011815**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por HUEVERTON PESSOA DE BRITO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (HC n. 0801769-26.2017.8.15.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, sendo a custódia convertida em prisão preventivamente, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, c/c art. 40 VI, da Lei n. 11.343/2006 e art. 12 da Lei n. 10.826/2003, todos em concurso material de crimes.

Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 35/36)

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas e associação para o tráfico, envolvendo menor de idade e Posse Ilegal de Arma. HABEAS CORPUS. Arts. 33 e 35, c/c o art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006, e art. 12, da Lei nº 10.826/2003. Prisão preventiva. Falta de fundamentação idônea na manutenção do cárcere. Inocorrência. Preenchidos os requisitos do art. 312, do CPP. Excesso de prazo para formação da culpa. Não vislumbrado. Complexidade do feito e pluralidade do réu. Requisitos pessoais favoráveis. Irrelevância. Precedentes jurisprudenciais. Denegação da ordem

– Ao contrário do que se afirma no presente mandamus, a manutenção do decreto de prisão preventiva demonstrou os pressupostos e motivos autorizadores da medida constritiva, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

– Não se vislumbra excesso de prazo, quando constatada a complexidade do feito, na qual restaram denunciados 03 (três) acusados, por suposta traficância e associação ao tráfico de drogas, estando o feito principal em vias finais, aguardando as derradeiras razões da defesa para ser sentenciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– Segundo a jurisprudência dominante, requisitos pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e emprego lícito não são suficientes para provocar a soltura do preso, quando prevalecem demais requisitos da prisão, como no caso aqui analisado.

No presente recurso, a defesa alega, em síntese, a inidoneidade dos fundamentos utilizados para a manutenção da medida cautelar extrema, em razão de estarem ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Aduz, ainda, que o paciente é primário, além de possuir ocupação lícita e residência fixa.

Sustenta, também, excesso de prazo em razão de a prisão preventiva do paciente perdurar por mais de 1 ano e 3 meses sem a prolação de sentença, *exorbitando o princípio da razoabilidade, mormente pelo fato de que o referido retardo na prestação jurisdicional não se deu por culpa da defesa e tampouco do denunciado* (e-STJ fl. 64).

Por fim, argumenta que a Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido da inidoneidade de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva do recorrente, por falta dos requisitos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Diante disso, requer seja dado provimento ao recurso, com expedição do devido alvará de soltura.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 77).

Recurso em Habeas Corpus. Tráfico de drogas e associação para o tráfico, envolvendo menor de idade e Posse Ilegal de Arma. reventiva. Revogação. Fundamentação inidônea. Não comprovada. Decreto baseado nos fatos concretos. Excesso de prazo. Inocorrência. Súmula nº 52 do STJ. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.029 - PB (2017/0126950-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado por tráfico de drogas e associação criminosa, majorados em razão de a prática dos delitos envolver adolescentes; e posse de arma de fogo de uso permitido, todos em concurso material.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Mister consignar, conforme informado pelo juízo de primeiro grau, que *a autoridade policial diligenciou até o local onde os denunciados estavam e apreenderam 6,6g da droga conhecida por cocaína, 82g (oitenta e duas gramas) da droga conhecida como "maconha", 1 (uma) balança de precisão, 1 (um) revólver calibre 38, com 12 (doze) munições intactas, um caderno de anotações com nomes de compradores e a quantia de R\$199,00 (cento e noventa e nove reais), de acordo com o auto de apresentação e apreensão constante nos autos, estando a droga acondicionada de forma apropriada para o fornecimento a terceiro* (e-STJ fl. 16).

Na hipótese, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva consignou (e-STJ fls. 48/49):

(...)

Os fatos narrados na presente autuação demonstram relevante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade, afastando de logo a possibilidade de soltura imediata dos autuados.

A apreensão de substância entorpecente, dinheiro em espécie, balança de precisão, além de arma de fogo e munições, são circunstâncias que exigem a manutenção dos presos no cárcere ate pronunciamento do Órgão judiciário competente, no decorrer da futura ação penal.

A soltura imediata, desconsiderando as alegações fundadas e as suspeitas de envolvimento do grupo em diversos crimes, não se coaduna com a política da justiça criminal.

Registre-se ainda a circunstância em que tais fatos foram levados ao conhecimento dos agentes de segurança, após denuncia de cárcere privado e agressões, sofridas pela própria companheira de um dos autuados, que se encontra em prisão semiaberto.

(...)

Como visto, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes, principalmente para a garantia da ordem pública, notadamente em razão dos diversos elementos que demonstraram a habitualidade da conduta, como a apreensão de balança de precisão, arma de fogo, entorpecentes embalados de maneira própria para o tráfico de drogas, e dinheiro em espécie, o que, analisado de forma conjunta, indica a habitualidade da traficância no local.

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do recorrente, *verbis* (e-STJ fls. 77/78):

(...)

No caso, o decreto de prisão preventiva não foi genérico, nele havendo menção clara a fatos que justificam a imposição da prisão cautelar., não carecendo, portanto, de fundamentação concreta, pois não se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao paciente, mas emoldura a necessidade prisional no contexto e na realidade abordada, porquanto nitidamente grave a ponto de precisar ser tutelada, resguardando-se a segurança social em si.

A partir da análise detida dos autos, ao contrário do alegado, tenho que a segregação cautelar do paciente está lastreada em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, devidamente fundamentada na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, motivo pelo qual não vislumbro qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade que venha a macular referido ato.

(...)

No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente demonstrou a necessidade da medida extrema, tendo em vista o , o que revela periculosidade social do agente e justifica a modus operandi necessidade de garantia da ordem pública, abalada pela prática do crime em claro desfavor da paz social.

Com efeito, se a conduta do agente, seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime, revelar inequívoca a sua periculosidade, fica imperiosa a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade, como no caso aqui apreciado.

(...)

Como se vê, ainda das informações da indigitada autoridade coatora, o feito principal teve instrução encerrada em 02/06/2016, tendo o ora paciente atravessado pedido de revogação da preventiva, o qual foi indeferido após a manifestação ministerial, estando no aguardo das alegações finais da defesa, no presente momento, com vista à Defensoria Pública, não se vendo demonstrada a ilegalidade no prazo da perseguição criminal desenvolvida na qual, após apresentadas as derradeiras razões defensórias dos 03 (três) réus processados, adentra a fase da sentença

(...)

Sobre a necessidade da prisão em casos como o dos autos, confira-se a orientação desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA POR EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. FATOS NOVOS. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito.
2. Caso em que o recorrente foi surpreendido gerenciando um ponto de venda de drogas - que contava com o auxílio de outro agente e um adolescente para a atividade ilícita -, é fator que, somado à forma de acondicionamento de parte do material tóxico - já individualizado e pronto para revenda -, e à apreensão de arma de fogo em sua residência, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, autorizando a preventiva.
3. Ausente coação ilegal quando a custódia cautelar também se mostra necessária para a conveniência da instrução criminal, tendo em vista a notícia de que testemunhas foram ameaçadas.
4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
5. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos.
6. Recurso ordinário conhecido e improvido. (RHC 83.092/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, a manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de drogas que a complexa associação criminosa à qual pertencia inseriu na sociedade, sopesando, também, o tempo de atuação e o nível de sofisticação da organização criminosa, que envolvia desde agentes públicos até pessoas que atuavam em presídios. Ademais, o recorrente é apontando na função de liderança, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda uma resposta firme do Poder Judiciário com vistas a evitar a reiteração delitiva.

III - Sobre a matéria, precedente do col. Supremo Tribunal Federal: "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). IV - Por fim, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 72.194/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 15/05/2017)

Ademais, no tocante à alegação de excesso de prazo, verifica-se, conforme extraído do portal eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba, que o procedimento criminal foi concluso para julgamento em 5/7/2017, estando, por conseguinte, encerrada a instrução criminal. Desse modo, incide ao caso o enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que *encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.*

Finalmente, convém consignar que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. APREENSÃO DE OBJETOS UTILIZADOS NO PREPARO E DISSEMINAÇÃO DE DROGAS. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILÍCITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, indicativa de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.

2. A variedade - cocaína e maconha -, a natureza mais nociva da primeira substância citada e a quantidade de material tóxico apreendido, somadas ao envolvimento de um adolescente na conduta criminosa, bem como à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, são circunstâncias que indicam a periculosidade social do recorrente e o risco de continuidade na prática criminosa, caso libertado, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC 65.595/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

Diante disso, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0126950-0

RHC 85.029 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001925720168150331 08017692620178150000 1925720168150331
8017692620178150000

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUEVERTON PESSOA DE BRITO (PRESO)
ADVOGADOS : JOALLYSON GUEDES RESENDE E OUTRO(S) - PB016427
GUSTAVO MONTENEGRO PONTES - PB011815
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.